

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

USARÃO DA PALAVRA:

– DR. **JOÃO JUVENIZ**, PROFESSOR E MÉDICO UROLOGISTA, QUE DISCORRERÁ SOBRE A RELEVÂNCIA DO “NOVEMBRO AZUL”, NO TOCANTE ÀS AÇÕES PREVENTIVAS QUE OBJETIVAM SENSIBILIZAR E CONSCIENTIZAR A POPULAÇÃO MASCULINA EM RELAÇÃO AOS CUIDADOS COM A SAÚDE E À IMPORTÂNCIA DA REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PRÓSTATA. **AUTORIA DO PEDIDO:** VEREADOR DR. JAMAL.

– SR. **HUDSON PEREIRA BONFIM**, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE CAMPO GRANDE (SINDGM/CG), QUE DISCORRERÁ SOBRE OS DIREITOS DA CATEGORIA. **AUTORIA DO PEDIDO:** VEREADORA LUIZA RIBEIRO.

• AUDIENCIA PÚBLICA que discutirá o tema ‘**POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA**’ que será realizada dia 20 DE NOVEMBRO às 9h no Plenário Oliva Enciso.

EM TURNO ÚNICO DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 784/21</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA EM CONSULTAS E EXAMES REALIZADOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE COM HORÁRIO MARCADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PAPY.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que determina o prazo mínimo de espera para os pacientes que marcarem atendimento, consulta e exames em estabelecimento de saúde particular será de 30 minutos, contados da hora agendada, podendo incidir em multa de R\$ 150 por atraso.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, com sugestão de emenda modificativa para acrescentar prazo razoável de <i>vacatio legis</i>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”, e no inciso II, “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. O artigo 196, da Carta Constitucional, prescreve que a saúde é direito de todos e “dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao <u>acesso universal</u> e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, e o seu artigo 197, estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”</p> <p>A proteção das relações de consumo, a Carta Magna, no artigo 5º, inciso XXXII, preconiza que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, e o seu artigo 24, inciso VIII, dispõe acerca da competência concorrente dos entes federativos para legislar concorrentemente sobre responsabilidade ao consumidor. Assim, resta evidente a competência municipal para legislar sobre proteção ao consumidor e estabelecer normas de polícia administrativa acerca do tempo máximo de espera em consultas, atendimentos e exames realizados por profissionais de saúde nos estabelecimentos particulares, posto que presente o interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, inciso XIII, prescreve a competência da Câmara Municipal para dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, “normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município”. Ademais, o artigo 46, inciso III, da LOM, dispõe que serão objeto de Lei Complementar todas as matérias relacionadas ao Código de Polícia Administrativa. A Lei Municipal nº 2.909, de 28 de julho de 1992 (Código de Polícia Administrativa, o qual tem natureza jurídica de Lei Complementar em face do citado artigo 46, da LOM).</p> <p>Entendemos que há inúmeros fatores que fazem com que as consultas e exames atrasem, levando em consideração a complexidade do paciente em consulta ou exame, atrasos inesperados, assim seria imprudente punir casos atípicos à razoabilidade do dia-a-dia em que vivemos. Assim, opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.967/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>PREVÊ IDENTIFICAÇÃO EM BRAILE NAS PORTAS DE GABINETES E REPARTIÇÕES PÚBLICAS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR SILVIO PITU.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre empresas privadas que possuírem placa de identificação terão, também, inscrição de seu conteúdo em Braille, posicionada em local acessível.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para apresentação de emenda modificativa, o que foi atendido pelo autor.</p> <p>Temos que a matéria é da competência municipal de acordo com o previsto no Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Nessa esteira, a Constituição Federal determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem legislar concorrentemente sobre a matéria, suplementando a legislação federal e a estadual nos limites do predominante interesse local (Arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).</p> <p>No aspecto referente à proteção e à integração social das pessoas com deficiência, a Proposição encontra-se em sintonia com a Lei n. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelece ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, prioritariamente, a efetivação de seus direitos.</p> <p>De outra banda, poder-se-ia questionar se a matéria não estaria tratando de uma norma de direito civil em razão de sua intervenção na propriedade privada. Ao meu sentir, tenho que prevalece, no caso, o interesse público sobre o privado dentro dos limites previstos no Poder de Polícia inerente à Administração Municipal.</p> <p>Ocorre, porém, que na concretização do Princípio da Separação dos Poderes, a Constituição Federal reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo competência legislativa para dispor sobre as matérias previstas no Art. 61, § 1º, inciso II, sendo esse o regramento, por simetria, reproduzido pela Constituição Estadual e Lei Orgânica Local.</p> <p>O braille é um sistema de escrita e leitura por meio de toque em partes com alto relevo, para uso por pessoas sem visão ou severamente deficientes visuais. O sistema tem o nome de seu inventor, o francês Louis Braille, que perdeu a visão após um acidente, logo na infância.</p> <p>As pessoas com deficiência visual podem ter certa dificuldade para encontrar uma sala que estão procurando, isso devido ao fato de que eles não enxergam. A proposta visa garantir acessibilidade aos deficientes visuais, mas caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei no que couber.</p> <p>Norteados pelas diretrizes da conscientização da importância da inclusão social, da promoção de direitos fundamentais dos cidadãos com deficiência e o respeito às pessoas com deficiência visual, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>

<p>PROJETO DE LEI N. 11.117/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE A REALIZAÇÃO DO DRIVE THRU DA RECICLAGEM QUE ACONTECERÁ ANUALMENTE NOS MESES DE MARÇO, JUNHO E OUTUBRO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que inclui no Calendário Oficial de Eventos no Município de Campo Grande-MS, a realização do “DRIVE THRU DA RECICLAGEM”, que acontecerá anualmente nos meses de março, junho e outubro. O evento será realizado pela empresa “<i>Du Bem Sustentável</i>”, com apoio institucional do Poder Executivo Municipal, com os seguintes objetivos: Fomento da conscientização ambiental; Fomento na preservação da água; Incentivo e informações sobre o descarte correto dos resíduos; Apresentação dos responsáveis pela coleta do descarte; Apresentação de empreendedores sustentáveis com produtos e serviços; Fomento à pesquisa, inovação e tecnologia; Fomento a cultura e lazer; Apresentação de relatório quantitativo referente ao impacto ambiental; Ação social com recolhimento de roupas, móveis, objetos e alimentos não perecíveis; Ação da saúde com prevenção e afins; XI – Promoção das ODS (objetivos do desenvolvimento sustentável); XII – Realização de palestras e oficinas; XIII – Incentivo a Educação Ambiental: ações, projetos, cases; XIV – Ação plantação de mudas.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, em observância ao Princípio da Impessoalidade, estabelecido no artigo 37, da Constituição Federal. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de eventos no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Observa-se no presente projeto que o evento “Drive Thru da Reciclagem” é realizado por uma empresa específica, denominada “Du Bem Sustentável”. Em consulta à internet, verificamos noticiários que descrevem algumas edições do evento que foram realizadas com o apoio de outras instituições, tais como a Prefeitura de Campo Grande, Instituto Lixo Zero Brasil e a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.</p> <p>No entanto, ainda que o evento “Drive Thru da Reciclagem” seja realizado especificamente pela empresa “Du Bem Sustentável” e tenha ocorrido com a colaboração do Poder Executivo Municipal, em observância ao Princípio da Impessoalidade, <u>se torna inviável limitar por meio de lei, as ações de conscientização da população a uma específica empresa privada</u>.</p> <p>O artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.</p> <p>“O princípio da impessoalidade compreende a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos administrados que estejam na mesma situação jurídica. Exige, também, a necessidade de que a atuação administrativa seja impessoal e genérica, com vistas a satisfazer o interesse coletivo. Esta é a razão pela qual deve ser imputada a atuação administrativa ao órgão ou entidade estatal executora da medida, e não ao agente público, pessoa física.” (Os Princípios mais Relevantes do Direito Administrativo - Alexandre Guimarães Gavião Pinto - Juiz de Direito do TJ/RJ - Revista da EMERJ, v. 11, nº 42, 2008). Assim opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>
--	---	--	--

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.932/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE CAMPO GRANDE O DIA DO TÉCNICO EM NECROPSIA (NECROPSISTA).</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia do Técnico em Necropsia (Necropsista), a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de outubro e inclui no Calendário Oficial de Eventos de Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Todavia, a Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Portanto, há ressalva a fazer em relação à necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no projeto apresentado.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, o que não foi comprovado pelo autor.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>